

## RECOMENDAÇÃO N. 11/2003–PROEDUC, de 13 de Novembro de 2003

**Ementa: Contratos entre APM e Direção das Escolas da Rede Públicas de Ensino do Distrito Federal com empresas prestadoras de serviços de telefonia celular, tendo por objeto locação de terreno das escolas para a instalação e manutenção de estações de telecomunicações transmissoras de radiocomunicação, do tipo ERB, e equipamentos similares.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar n.º 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO a existência de procedimento de investigação preliminar em trâmite nesta Promotoria de Justiça tendo por objeto reclamação referente à instalação de **estações de telecomunicações transmissoras de radiocomunicação do tipo ERB e similares**, em estabelecimentos de ensino da **rede pública do Distrito Federal**;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que o meio ambiente inclui o local onde se desenvolve as atividades escolares;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, dispõe em seus artigos 1º e 2º que a política urbana objetiva ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, estabelecendo o direito à cidades sustentáveis de forma a garantir o bem-estar dos cidadãos e o equilíbrio ambiental, para as gerações presentes e futuras;



CONSIDERANDO que, ao Poder Executivo do Distrito Federal compete destinar os bens da mencionada unidade federativa, de forma a priorizar o uso público, respeitando as normas ambientais e garantindo o interesse social, conforme o artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que as áreas internas dos estabelecimentos escolares se destinam a utilização pela comunidade de discentes e docentes, na realização das atividades educativas, culturais e recreativas pertinentes, atendendo ao interesse social da comunidade escolar;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 1.533, de 04 de novembro de 1996, aprovando as Norma Geral de Telecomunicações – NGT N. 20/96 – ANATEL, estabelece que a “instalação do sistema com as correspondentes edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos, ficará condicionada ao cumprimento pela concessionária de posturas municipais e outras exigência legais pertinentes a cada local”;

CONSIDERANDO que o artigo 11, alínea A do Decreto n.º 22.395, de 14 de setembro de 2001, proíbe a instalação de estações de telecomunicações transmissoras de radiocomunicações, do tipo ERB, e de equipamentos similares, em edificações onde ocorram atividades de ensino e creche, devendo ser respeitada, em caso de sua instalação de ERB, a distância mínima de 30,00 (trinta metros);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tem recebido denúncias no sentido de que muitas Associações de Pais e Mestres e direções de escolas da rede pública estão locando terreno para instalação de ERB, sem observância das normas supracitadas;

CONSIDERANDO que firmar contratos é ato administrativo sujeito ao princípio da legalidade, nos termos do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 54 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, determina que os contratos administrativos se regem pelas cláusulas e preceitos de direito público, dentre os quais o princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 119, de 12 de março de 2002, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, estabelece no artigo 3º



que as Associações de Pais e Mestres têm como uma de suas finalidades “promover a obtenção de recursos financeiros para prestar assistência aos educandos necessitados e complementar a manutenção do funcionamento da escola” não lhes outorgando poder para firmar nem prorrogar contratos no âmbito administrativo;

CONSIDERANDO as atribuições deferidas aos diretores e vice-diretores das escolas da rede pública de ensino através do Regimento Interno das Escolas Públicas do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 199, de 06 de dezembro de 1991, em seu artigo 5º, estabelece que aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal serão aplicadas as normas da Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.112 estabelece no artigo 116 como dever do servidor público **a observância das normas legais e regulamentares**;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, determina que os “agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos”;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, estabelece que constitui “ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres” de **legalidade**;

CONSIDERANDO que os contratos de locação para instalação de ERB infringem todo o aparato normativo supracitado;



## RESOLVE

### RECOMENDAR<sup>1</sup>

À Secretaria de Estado da Educação e aos **diretores** das escolas públicas da rede de ensino do Distrito Federal que:

- I) Abstenham-se de firmar contratos que tenham por objeto a locação de terreno das escolas para a instalação de estações de telecomunicações transmissoras de radiocomunicação, do tipo ERB, e equipamentos similares;
- II) Abstenham-se de renovar contratos que tenham por objeto a continuidade de locação de terreno das escolas para a instalação e manutenção de estações de telecomunicações transmissoras de radiocomunicação, do tipo ERB, e equipamentos similares;
- III) Orientar as Associações de Pais e Mestres sobre os óbices normativos pertinentes à locação acima referida;

As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**ISABEL CRISTINA AUGUSTO DE JESUS**  
Promotora de Justiça  
MPDFT – PROEDUC

**MARCOS DONIZETI SAMPAR**  
Promotor de Justiça Adjunto  
MPDFT - PROEDUC

---

<sup>1</sup> “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”